



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113589 - ES (2025/0454909-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ALLENDER DONA PAIXAO**
AGRAVANTE : **BRAZ VELOSO PIANISSOLI**
ADVOGADOS : **KAYO ALVES RIBEIRO - ES011026**
: **RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES015053**
: **ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - ES015786**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOLO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial, o qual foi desprovido.
2. O Juízo de primeiro grau havia desclassificado a imputação para lesão corporal qualificada (art. 129, § 2º, IV, do CP), com condenação em regime semiaberto; em apelações, a defesa teve recurso desprovido e os recursos da acusação e do assistente foram providos para pronunciar os acusados por homicídio qualificado tentado. Embargos de declaração opostos pela defesa rejeitados.
3. A defesa, em recurso especial, alegou violação aos arts. 413, 414 e 419 do CPP e aos arts. 18, I, 121, 129 e 14, II, do CP, sustentando ausência de *animus necandi*; requereu, subsidiariamente, impronúncia de um dos recorrentes e alegou negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se se há indícios suficientes de *animus necandi*, inclusive na modalidade de dolo eventual, a justificar a pronúncia por homicídio qualificado tentado, diante das circunstâncias fáticas delineadas pelo Tribunal de origem.
5. Apura-se se é possível, na via do recurso especial, afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao elemento subjetivo do tipo, mediante reexame do acervo probatório, à luz da Súmula 7/STJ.
6. Averigua-se se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do CPP, diante de alegada omissão quanto ao laudo pericial, à individualização das condutas e aos elementos concretos de assunção do risco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Conforme estabelecido pela origem, constata-se, nos autos, indícios suficientes de materialidade e autoria e elementos que, em tese, evidenciam *animus necandi*/dolo eventual, considerando agressões intensas com socos e chutes na cabeça da vítima, cessadas por intervenção de terceiros.

8. Havendo elementos que podem configurar dolo, compete o julgamento ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa.
9. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca do elemento subjetivo do tipo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
10. Os acórdãos proferidos pela origem, inclusive nos embargos de declaração, enfrentaram de forma suficiente, clara e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo violação ao art. 619 do CPP.
11. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Havendo indícios suficientes de autoria, materialidade e de dolo compete ao Tribunal do Júri.

2. É vedado, em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório para desconstituir conclusão do Tribunal de origem quanto ao *animus necandi*, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. Não configura negativa de prestação jurisdicional a adoção de solução jurídica fundamentada contrária ao interesse da parte, inexistindo violação ao art. 619 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 413, 414, 419 e 619; CP, arts. 18, I, 121, § 2º, II, III e IV, 14, II, 29, e 129, § 2º, IV; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.943.072/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.10.2021, DJe 08.10.2021; STJ, AgRg no REsp 2.135.340/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, AgRg no REsp 1.890.542/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 01.10.2025, DJEN 06.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.789.837/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 27.06.2023, DJe 03.07.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113589 - ES (2025/0454909-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ALLENDER DONA PAIXAO**
AGRAVANTE : **BRAZ VELOSO PIANISSOLI**
ADVOGADOS : **KAYO ALVES RIBEIRO - ES011026**
: **RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES015053**
: **ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - ES015786**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOLO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer do recurso especial, o qual foi desprovido.
2. O Juízo de primeiro grau havia desclassificado a imputação para lesão corporal qualificada (art. 129, § 2º, IV, do CP), com condenação em regime semiaberto; em apelações, a defesa teve recurso desprovido e os recursos da acusação e do assistente foram providos para pronunciar os acusados por homicídio qualificado tentado. Embargos de declaração opostos pela defesa rejeitados.
3. A defesa, em recurso especial, alegou violação aos arts. 413, 414 e 419 do CPP e aos arts. 18, I, 121, 129 e 14, II, do CP, sustentando ausência de *animus necandi*; requereu, subsidiariamente, impronúncia de um dos recorrentes e alegou negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se se há indícios suficientes de *animus necandi*, inclusive na modalidade de dolo eventual, a justificar a pronúncia por homicídio qualificado tentado, diante das circunstâncias fáticas delineadas pelo Tribunal de origem.
5. Apura-se se é possível, na via do recurso especial, afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao elemento subjetivo do tipo, mediante reexame do acervo probatório, à luz da Súmula 7/STJ.
6. Averigua-se se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do CPP, diante de alegada omissão quanto ao laudo pericial, à individualização das condutas e aos elementos concretos de assunção do risco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Conforme estabelecido pela origem, constata-se, nos autos, indícios suficientes de materialidade e autoria e elementos que, em tese, evidenciam *animus necandi*/dolo eventual, considerando agressões intensas com socos e chutes na cabeça da vítima, cessadas por intervenção de terceiros.

8. Havendo elementos que podem configurar dolo, compete o julgamento ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

9. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca do elemento subjetivo do tipo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

10. Os acórdãos proferidos pela origem, inclusive nos embargos de declaração, enfrentaram de forma suficiente, clara e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo violação ao art. 619 do CPP.

11. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Havendo indícios suficientes de autoria, materialidade e de dolo compete ao Tribunal do Júri.

2. É vedado, em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório para desconstituir conclusão do Tribunal de origem quanto ao *animus necandi*, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. Não configura negativa de prestação jurisdicional a adoção de solução jurídica fundamentada contrária ao interesse da parte, inexistindo violação ao art. 619 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 413, 414, 419 e 619; CP, arts. 18, I, 121, § 2º, II, III e IV, 14, II, 29, e 129, § 2º, IV; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.943.072/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.10.2021, DJe 08.10.2021; STJ, AgRg no REsp 2.135.340/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, AgRg no REsp 1.890.542/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 01.10.2025, DJEN 06.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.789.837/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 27.06.2023, DJe 03.07.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALLENDER DONA PAIXÃO e BRAZ VELOSO PIANISSOLI contra decisão de minha lavra, às fls. 3.531/3.544, que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

No regimental (fls. 3.549/3.578), a defesa sustenta ser o caso de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos postos no acórdão recorrido; argui que dúvida quanto à existência do elemento subjetivo da conduta não poderia legitimar a pronúncia;

assevera que a narrativa utilizada contra o agravante BRAZ não seria equiparável a do corréu/agravante ALLENDER.

Articula que "[o] fato de o episódio envolver mais de um agente e uma dinâmica confusa de agressões não autoriza que se presuma, a todos, o mesmo vínculo subjetivo com o resultado mais grave." (fl. 3.572).

Assevera ocorrência de negativa de prestação jurisdicional na origem por omissão sobre o laudo pericial, a delimitação das condutas de cada agravante, os elementos concretos da assunção do risco de matar.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como consignado na decisão agravada, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO pronunciou os recorrentes pela prática do delito de homicídio qualificado tentado nos seguintes termos:

"Em sede de apelação, requer o Ministério Público, somente, a condenação dos acusados pela prática do crime de homicídio tentado.

As defesas de Allender e Braz requerem: a) a absolvição dos acusados; b) subsidiariamente, a desclassificação para o crime de lesão corporal leve; c) a desclassificação para o crime de lesão corporal grave; d) a revisão da dosimetria da pena; e) que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Por fim, requer a assistente de acusação Géssica, somente, a pronúncia do acusado pela prática do crime de homicídio tentado.

De acordo com a denúncia:

[...] na madrugada do dia 15 de outubro de 2017, os denunciados, juntamente com a vítima, Géssica de Sá Souto, estavam no Espaço Lucas, bairro Rúbia, num evento denominado "Resenha dos novinhos". Por volta das 01h00min, houve uma discussão entre a testemunha Lara Capucho e Geyse Veloso Pianisoli, esposa do denunciado Allender. Ato contínuo, ao saber por Lara Capucho do ocorrido, a vítima foi tirar satisfação com Geyse. Lara ainda tentou convencer a vítima do contrário, no entanto a vítima não lhe escutou.

A vítima interpelou Geyse sobre o ocorrido e depois de interpellá-la sobre o ocorrido, retirou-se. Nesse momento, o denunciado Allender veio por trás da vítima e desferiu um soco no seu rosto. A vítima caiu no chão por causa deste soco, toda ensanguentada e desacordada. Já caída e desacordada, o denunciado Allender desferiu vários chutes no rosto da vítima que foi socorrida pelas pessoas presentes na festa.

Após ter sido socorrida, o denunciado Braz, não satisfeito, desferiu um soco no rosto da vítima quando a confusão já estava dissipada, incrementando ainda mais o risco de morte da vítima. O risco foi incrementado pelo fato de o denunciado Braz ter presenciado as agressões contra a vítima e desferido o soco na mesma região onde a mesma já estava lesionada.

Assim, comprovasse que ele agiu com a finalidade de terminar o que fora começado pelo denunciado Allender, aderindo à conduta dele. Observa-se que os denunciados só pararam de desferir os golpes, não obtendo seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, pois houve a interferência de terceiras pessoas, as quais impediram que o crime se consumasse.

Em razão de a vítima já ter sido desacordada logo no primeiro soco dado pelo denunciado Allender e ele ter seguido nas agressões, desferindo chutes na cabeça da vítima, enquanto esta estava desacordada, bem como pela brutalidade e ferocidade dos golpes, este denunciado teve a vontade livre e consciente de, na sua conduta, assumir o risco de matar a vítima.

O denunciado Braz, por sua vez, ao desferir socos na vítima no mesmo local do corpo onde ela já estava gravemente lesionada, enquanto a vítima era socorrida, demonstrou sua vontade livre e consciente de aderir à conduta do denunciado Allender e, na sua conduta, assumir também o risco de matar a vítima.

Os fatos ocorreram por conta da discussão ocorrida entre a vítima e Geyse, constituindo motivo fútil. Além disso, ante a ferocidade e brutalidade dos fatos, tendo o denunciado Allender dado chutes na vítima, enquanto esta estava desacordada, e o denunciado Braz ter dado socos no rosto da vítima, enquanto ela estava sendo socorrida, fica patente o emprego de meio cruel. Além disso, houve recurso que impossibilitou a defesa da vítima, visto que a vítima foi atingida pelos denunciados de surpresa e também quando já estava desacordada. [...]

Quanto aos pedidos de pronúncia pela prática do crime de homicídio tentado, tem razão o Ministério Público e a assistente de acusação.

Verifico, inicialmente, que materialidade e autoria do crime descrito na denúncia restaram devidamente comprovadas mediante boletins unificados (folhas 07/09 e 10/11), laudo pericial de lesões corporais (folhas 628/635), fotografias (folhas 703/710), bem como pelas declarações prestadas em sede de inquérito policial e em Juízo.

Destaco que ambos os acusados, em Juízo (mídia anexa aos autos digitais), negaram a prática do crime a eles imputados.

As testemunhas, contudo, foram uníssonas em seus depoimentos e prestaram informações que corroboram para a comprovação dos fatos narrados na denúncia.

Assim, ressalto o depoimento prestado em Juízo (mídia anexa aos autos digitais) pela vítima Gêssica de Sá Soto, ocasião em que afirmou o seguinte:

[...] declarou que estava em uma festa em comemoração à vitória de um time de futebol. Em dado momento, uma pessoa a informou que sua amiga Lara Capucho havia se envolvido em um conflito no bar. Diante disso, foi até Lara para saber o que havia ocorrido. Lara informou que estava servindo bebida,

quando foi interpelada por Geyse puxando seu cabelo e lhe arranhando afirmando que ela estava dando em cima de Braz.

Após, a vítima foi até Geyse para saber sobre os fatos, momento em que iniciou-se uma discussão entre a declarante e Geyse com troca de xingamentos. Em seguida, a vítima se afastou do local.

Ao afastar-se do local, sentiu um tapa e um puxão de cabelo, verificando em seguida que se tratava de Breno. Ao virar-se para frente foi surpreendida pelo acusado Allender que chegou lhe dando um soco, o que fez com que caísse ao chão. Insistentemente, o acusado Allender continuou a lhe agredir com chutes em sua cabeça. As agressões fizeram com que a vítima perdesse a consciência. Quando retomou a consciência estava sentada em uma cadeira toda ensanguentada, sendo encaminhada, com a ajuda de duas amigas, até um carro para ir até o hospital. No trajeto, o acusado Braz surge xingando-a e desferindo dois socos em seu rosto. As agressões causadas pelos denunciados resultaram na fratura do seu maxilar em duas partes, sendo necessário acompanhamento médico por um mês, bem como cirurgia para colocação de quatro placas de titânio no maxilar. Como consequência, perdeu a sensibilidade dos lábios e não sabe definir o quente e o frio. Ademais, foi necessário acompanhamento psiquiátrico junto ao GAPS. [...]

Ademais, a testemunha Lara Capucho Machado, também em sede judicial (mídia anexa aos autos digitais), afirmou o seguinte:

[...] relatou que estava na festa, na área do bar servindo bebida, quando Geyse apareceu e afirmou que a declarante estava dando em cima de Braz, tendo puxado seu cabelo e batido em sua cabeça. A briga foi separada pelas pessoas que estavam no bar. Posteriormente, enquanto esperava uma amiga para ir embora, a vítima apareceu e lhe perguntou o que havia acontecido. Ao saber do conflito, Géssica se prontificou a ir falar com Geyse. Alguns instantes depois, pode visualizar o momento em que o acusado Allender deu um soco em Géssica, tendo ela caído. Allender continuou as agressões com chutes. Enquanto Allender agredia Géssica, formou-se uma multidão para tentar separar o acusado da vítima, afim de cessar a agressão. Quando estavam carregando a vítima para o carro para que fosse levada ao hospital, o acusado Braz apareceu xingando-a de vagabunda e desferiu um soco. Por fim, ressaltou que a vítima não teve como se defender. [...]

Ainda, destaco o depoimento da testemunha Breno Ferreira Pansiere, em Juízo (mídia anexa aos autos digitais):

[...] relatou que estava na festa, na área do bar servindo bebida, quando houve uma confusão entre Geyse e Lara. Depois do conflito, Geyse estava sentada quando Géssica chegou e iniciou uma discussão. O declarante de imediato pediu que Géssica saísse, momento em que a vítima jogou um copo de bebida no declarante e em Geyse, saindo em seguida. O declarante foi

atrás de Géssica e a puxou para questionar a conduta da mesma. Nesse instante, o acusado Allender chegou desferindo um soco e um chute na vítima, que veio a cair. Em decorrência da agressão de Allender iniciou-se uma briga generalizada. [...]

Ademais, a testemunha Laudelina Baiano Mendes, também em sede judicial (mídia anexa aos autos digitais), afirmou o seguinte:

[...] relatou que estava presente na festa teve a informação de que o acusado Allender estava agredindo uma mulher. De imediato a declarante se deslocou para visualizar o que estava acontecendo, e visualizou Allender dando vários chutes na vítima que se encontrava no chão. Géssica foi socorrida, e enquanto a encaminhavam para o carro para que fosse levada ao hospital, momento em que o acusado Braz se aproximou desferindo um soco dizendo “isso aqui sua piranha é para você nunca mais brigar com minha irmã” [...]

A testemunha Hugo Delevedove Marin, ouvido em Juízo (mídia anexa aos autos digitais), afirmou o seguinte:

[...] estava na festa, a caminho do bar quando visualizou Géssica correndo e o acusado Allender indo atrás da vítima. Em seguida, Géssica caiu e Allender desferiu chutes na vítima, tendo somente cessado as agressões pois foi segurado pelas pessoas que estavam no local. Após as agressões de Allender iniciou-se uma briga generalizada. [...]

Por fim, destaco o depoimento da testemunha Jonathan Seibel Mozer Novaes em Juízo (mídia anexa aos autos digitais), ocasião em que afirmou o seguinte:

[...] relatou que não visualizou o início da confusão, contudo observou o momento em que Géssica saiu correndo pela lateral do bar e, logo atrás, vinha o acusado Allender que a empurrou, fazendo com que caísse ao chão, desferindo em seguida chute em seu rosto. Nesse momento, o declarante e outras pessoas intervieram para ajudar a vítima. Iniciou-se na festa uma briga generalizada. Informou ainda que quando estavam levando a vítima para fora do evento, o acusado Braz se aproximou e desferiu um soco na vítima. [...]

Deste modo, destaco que, ao contrário do que arguiu a defesa, que requer a absolvição dos acusados, verifico que existem elementos que me levam a dar razão ao pedido do Ministério Público e da assistente de acusação, a fim de pronunciar Braz e Allender pela prática do crime de homicídio tentado.

Isso porque restaram suficientemente demonstrados indícios da presença de animus necandi por parte dos acusados, que agrediram intensamente a vítima, com chutes e socos na cabeça, além de somente terem cessado os atos de violência ante a intervenção de terceiros.

Assim, afasto não somente o pleito absolutório, como também os pedidos de desclassificação formulados pela defesa.

Ademais, ressalto que a vítima sofreu perda de sentido, visto que não possui mais a sensibilidade dos lábios e não sabe definir o quente e o frio, de modo que a lesão sofrida por Gêssica configura-se gravíssima e, portanto, seria inviável, de qualquer forma, promover a desclassificação pretendida pelas defesas.

Portanto, PRONUNCIO os acusados Allender Dona Paixão e Braz Veloso Pianissoli pela suposta prática do crime previsto pelo artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, c/c artigo 29, do mesmo código, de modo que cabe ao Juízo do Tribunal do Júri dar prosseguimento ao feito.

Pelo exposto, CONHEÇO dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos de Allender e Braz e DAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pela assistente de acusação, somente para pronunciar os acusados pela suposta prática do crime de homicídio tentado."

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa, o TJ ressaltou (fl. 3.427):

"Ao contrário dos argumentos manejados pela combativa defesa, a conclusão alcançada pelo eminente Desembargador para pronunciar os embargantes, seguida pelos demais componentes da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, não levou em consideração apenas a gravidade das lesões sofridas pela vítima, mas todos os elementos de provas contidos nos autos, tais como as declarações prestadas pelas testemunhas, laudos, fotografias e outros documentos que apontam que os recorrentes agrediram ferozmente a vítima e que só pararam de desferir os golpes após a intervenção de terceiros.

Nessa linha, o que se discute aqui é o elemento subjetivo do tipo, se se trata de dolo ou de culpa, e no caso de dolo, se este refere-se à intenção de matar ou de lesionar a vítima.

Evidente que os aclaratórios em questão almejam o reexame da matéria apreciada por este órgão colegiado, o que é incabível."

Extrai-se dos trechos acima que o TJ verificou que as provas produzidas nos autos deram plausibilidade à imputação da prática do delito de homicídio qualificado tentado pelos recorrentes.

Nesse sentido, registrou que *"a materialidade e autoria do crime descrito na denúncia restaram devidamente comprovadas mediante boletins unificados (folhas 07/09 e 10/11), laudo pericial de lesões corporais (folhas 628/635), fotografias (folhas 703/710), bem como pelas declarações prestadas em sede de inquérito policial e em Juízo."*

Quanto ao elemento subjetivo do tipo penal (*animus necandi*), constatou a presença de indícios, pois os recorrentes teriam agredido intensamente a vítima, com

chutes e socos na cabeça, cessando apenas por conta da intervenção de terceiros. Especificamente em relação ao recorrente BRAZ, o Desembargador Relator esclareceu o seguinte (fls. 3.354/3.357):

"O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA (RELATOR):

- Eminente Presidente, da mesma forma eu cumprimento o Dr. Kayo Alves Ribeiro por sua sustentação. E aqui nós temos uma situação interessante.

[...]

Então o que nós estamos discutindo é qual o elemento subjetivo do tipo, que é o que vai levar à decisão de pronúncia, ou vai sacramentar, de vez por todas, a decisão classificatória.

[...]

E o narrar dos fatos, é interessante nessas situações, principalmente aqui, para nós entendermos se o dolo, na realidade, na prática dos fatos, na prática desta ação, ou dessas ações, era de matar ou de lesionar.

Após ter sido socorrida, o denunciado Braz, não satisfeito, desferiu um soco no rosto da vítima, quando a confusão já estava devidamente dissipada, incrementando ainda mais o risco de morte da vítima.

O risco foi incrementado pelo fato de o denunciado Braz ter presenciado todas as agressões contra a vítima e desferido o soco na mesma região onde a vítima já estava lesionada.

Assim comprovado, ou como restou comprovado, agiu com a finalidade de terminar o que fora começado, aderindo à conduta do outro.

Observa-se que os denunciados só pararam de desferir o golpe, ou os golpes, não obtendo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, pois houve a interferência de terceiras pessoas, as quais impediram que o crime se consumasse.

Não portavam arma nem absolutamente nada, mas, nessas circunstâncias, nessa situação, não precisavam de armas para matar a vítima. Matavam com a mão e com os pés, como tentaram fazer.

Em razão de a vítima já ter sido desacordada logo no primeiro soco, dado pelo denunciado Allender, e ele ter seguido nas agressões desferindo chutes na cabeça da vítima enquanto esta estava desacordada, bem como pela brutalidade e ferocidade dos golpes, este denunciado teve a vontade livre e consciente de, na sua conduta, assumir o risco de matar a vítima.

O denunciado Braz, por sua vez, ao desferir socos na vítima no mesmo local do corpo onde já estava gravemente lesionada, enquanto a vítima era socorrida, demonstrou também sua vontade livre e consciente de aderir à conduta do denunciado Allender. Também assumiu o risco de matar a vítima."

Cumprе esclarecer que o ânimo do agente, no que se refere ao dolo eventual, dada a impossibilidade de imersão em seu foro íntimo, deve ser extraído a partir de elementos concretos e circunstâncias do fato.

No caso dos autos, as circunstâncias da ação delitiva, conforme trazidas no acórdão recorrido, denotam a existência de indícios suficientes do elemento subjetivo.

Nessas condições, não tem razão a defesa, notadamente pois "[a] decisão de pronúncia não possui caráter condenatório, configurando juízo de admissibilidade da acusação. Basta a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, cabendo ao Tribunal do Júri, órgão competente, o exame aprofundado das provas e a decisão final sobre o mérito" (AgRg no HC n. 920.036/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

Corroborando o acima exposto:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em que se alegava omissão do Tribunal local ao não apreciar tese defensiva de inexistência de dolo e a necessidade de desclassificação do delito para homicídio culposo.

2. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando que a alegação de ausência de dolo eventual deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, e não na decisão de pronúncia, que é de mera admissibilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, que encaminha o réu ao Tribunal do Júri sob a acusação de homicídio com dolo eventual, pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a alegação de culpa consciente.

4. Outra questão é a possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para desclassificar o delito para homicídio culposo, à luz da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. **A decisão de pronúncia não exige certeza quanto à autoria, mas apenas indícios suficientes, sendo a análise do dolo eventual competência do Tribunal do Júri.**

6. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A alegação de omissão no acórdão recorrido não se sustenta, pois as questões foram enfrentadas ou tornadas prejudicadas pelo entendimento adotado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia não exige certeza quanto à autoria, mas apenas indícios suficientes, sendo a análise do dolo eventual competência do Tribunal do Júri. 2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. A alegação de omissão no acórdão recorrido não se sustenta quando as questões foram enfrentadas ou tornadas prejudicadas pelo entendimento adotado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 413, 414, 381, III, 619, 620. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1845702/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1838360/RS, Rel. Ministro

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020.

(AgRg no AREsp n. 1.851.696/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONEXO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão de pronúncia do recorrente por homicídio doloso na direção de veículo automotor e resistência à prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, baseada em indícios de autoria e prova da materialidade, pode ser mantida, considerando a alegação de que a análise do elemento subjetivo do tipo deveria ser feita pelo juiz togado e não pelo Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

3. A decisão de pronúncia foi fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do suposto homicídio e do crime conexo, conforme exigido pelo art. 413 do CPP.

4. Havendo prova suficiente do dolo eventual, a análise do elemento subjetivo do tipo é competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, conforme entendimento desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. 2. A análise do elemento subjetivo do tipo é, em regra, competência do Tribunal do Júri."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 415.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1355643/TO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01/02/2019; STJ, HC 531206/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/09/2019; STJ, AgRg no AREsp 1166037/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019.

(AgRg no AREsp n. 2.735.036/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO COMETIDO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A PRONÚNCIA DO RECORRENTE. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo elementos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete ao

Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência do conselho de sentença.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.943.072/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).

Cumpre registrar que para se alterar as conclusões do Tribunal de origem a fim de acolher a pretensão defensiva seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providência vedada conforme Súmula 7/STJ.

Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL EM RESP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCONSTITUIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (DOLO EVENTUAL). DESCLASSIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Reconhecida a presença de elementos de autoria e materialidade do crime, não há como desclassificar o elemento subjetivo do crime (delito praticado com dolo eventual), que deve ser avaliado de forma ampla pelo juízo natural, o do Tribunal do Júri. Nesse contexto, não é possível desconstituir tais conclusões do Tribunal estadual na via do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte. Julgados do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.135.340/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLEITO DE CLASSIFICAÇÃO COMO LATROCÍNIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, para afastar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que não houve animus necandi, seria necessário o reexame do material probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.890.542/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025.)

No mais, não se verifica violação ao art. 619 do CPP. Trata-se de acórdão hígido, suficiente, claro e bem fundamentado. Ademais, o resultado da decisão que apreciou os elementos fático-probatórios, embora contrário ao interesse da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE.

EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO CAUSADO AO INSS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - **Não há falar, na hipótese, em negativa de prestação jurisdicional ou de nulidade do acórdão proferido pelo Colegiado a quo, por violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo em vista que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.**

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "O prejuízo patrimonial suportado pelo estado-administração com a concessão indevida de aposentadorias justifica a valoração negativa das consequências do crime." (AgRg no REsp n. 1.687.979/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/8/2018).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.789.837/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU EM OPTAR POR MODALIDADE DE PENA ALTERNATIVA.

1. O julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no Código de Processo Civil.

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada eventual nulidade, tendo em vista que se devolve a matéria recursal ao órgão julgador competente.

2. **Não configura a negativa de prestação jurisdicional a adoção de solução jurídica contrária aos interesses da parte, tendo em vista que foram apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.**

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte de que "não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade, se prefere duas penas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e uma multa" (AgRg no HC n. 456.224/SC, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 1º/4/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. "Se ao tipo penal é cominada pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da

multa substitutiva prevista no art. 44, §2º, 2ª parte do Código Penal" (AgR g no HC n. 415.618/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 4/6/2018), como no caso.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.278.809/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.113.589 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0454909-9

Número de Origem:
00051721420178080038 51721420178080038

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLENDER DONA PAIXAO

AGRAVANTE : BRAZ VELOSO PIANISSOLI

ADVOGADOS : KAYO ALVES RIBEIRO - ES011026

RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES015053

ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - ES015786

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVÍSSIMA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLENDER DONA PAIXAO

AGRAVANTE : BRAZ VELOSO PIANISSOLI

ADVOGADOS : KAYO ALVES RIBEIRO - ES011026

RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES015053

ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - ES015786

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026